

**PROCON**

COORDENADORIA DE PROTEÇÃO  
E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SISTEMA NACIONAL DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR



Rua Mato Grosso, 2.458 - centro,  
Sorriso/MT - CEP 78.890-000  
Fones: (66) 3907-8014 / 8015 / 8016 / 8017  
Anexo Ao Ganha Tempo de Sorriso-MT

**Resposta Ofício n.º 785/2019 - GP/SEC**

Sorriso, 18 de novembro de 2019.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO**



**Exmo,**

Venho, por meio deste, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **RESPONDER** ao ofício retro mencionado com as informações que seguem:

Incumbe ao Estado a defesa do consumidor Art. 5º, XXXII, CF/88, motivo pelo que foi criado o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, ao qual faz parte o PROCON de Sorriso/MT, sendo tal competência regulada por Lei Federal, qual seja a Lei Ordinária Especial nº 8.078/90 e Decreto Federal nº 2.181/97. Tais normas, como notório, são de ordem federal e especial, prevalecendo, quando da relação consumerista, a todas as demais normas, respeitando somente a Constituição Federal, norma suprema em nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, todas as demais normas, especialmente as infra legais que contrariem sua disposição, *não tem eficácia*, ou seja, na aplicação da lei, a autoridade de direito do consumidor irá obrigatoriamente aplicar a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor, somente na ausência de previsão, as demais normas em vigor.



Extraímos da Carta Magna o princípio básico de defesa do consumidor estabelecido no artigo 170, V, da CF/88. Já em se tratando do assunto pertinente, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que é direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, sendo obrigadas, as concessionárias, a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (arts. 6º, X e 22 do CDC).

O serviço de fornecimento de água, inequivocamente, é serviço essencial à todos, pois que sua interrupção acarreta risco a saúde e vida dos consumidores, Princípio básico garantido por cláusula pétrea da CF/88 nos termos do art. 5º, sendo considerada medida última e extrema o corte pela concessionária do seu fornecimento ao consumidor.

Mesmo no caso de inadimplência pelo consumidor, entendemos ser prática abusiva a suspensão do serviço de fornecimento de água quando não esgotados os meios legais de satisfação do crédito pela fornecedora. Sabe-se que existem mecanismos legais para que a fornecedora busque a satisfação de seu crédito, não podendo o consumidor suportar o risco à sua saúde e a vida.

Quando da suspensão legal do fornecimento do serviço de água, diante da previsão da lei especial federal, o seu restabelecimento deve ser urgente por se tratar de serviço essencial, ou seja, logo que cessado o fato a que se fundamenta a suspensão, deve ser restabelecido o fornecimento do serviço de água imediatamente.

# PROCON

COORDENADORIA DE PROTEÇÃO  
E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SISTEMA NACIONAL DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR



Município  
de Sorriso

Rua Malo Grosso, 2.458 - centro,  
Sorriso/MT - CEP 78.890-000  
Fones: (66) 3907-8014 / 8015 / 8016 / 8017  
Anexo Ao Ganha Tempo de Sorriso-MT

Acreditando ter colaborado, declaro os votos da mais elevada estima e consideração, colocando esta instituição à disposição de Vossa Excelência para os esclarecimentos que se fizerem necessário.

**Robson Alexandre de Moura**  
**Diretor do PROCON de Sorriso**

Vossa Excelência  
Claudio Oliveira  
Presidente  
Câmara Municipal de Sorriso-MT